



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.290 - RS (2011/0053188-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **CESARIO SILVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIO É O AGENTE ATIVO. TERMO A QUO É O TÉRMINO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em particular a Sexta Turma, entende que o delito de estelionato previdenciário, *quando cometido pelo próprio beneficiário, é crime permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o término do pagamento do benefício indevido* (AgRg no REsp n. 1.300.607/RJ).

2. A tese esposada pelo Tribunal *a quo* consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.290 - RS (2011/0053188-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cesario Silveira da Silva** contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, porque o Superior Tribunal de Justiça, em particular a Sexta Turma, entende que o delito de estelionato previdenciário, *quando cometido pelo próprio beneficiário, é crime permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o término do pagamento do benefício indevido* (fl. 456).

Inicialmente, o ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem o qual entendeu que o estelionato previdenciário atribuído ao beneficiário *é crime permanente, que se consuma com a cessação dos saques indevidos, a teor do art. 111, III, do Código Penal* (fl. 368).

No recurso especial, a parte recorrente alegou que o acórdão *a quo* contraria a jurisprudência de outros tribunais e viola matéria infraconstitucional (arts. 109, III, e 171, § 3º, do CP), pois o crime de *estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o primeiro pagamento do benefício* (fls. 377/384).

Almejou-se, em necessária síntese, a extinção da punibilidade do recorrente *pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva* (fl. 384).

O recurso especial restou improvido. Merece transcrição a ementa do *decisum* agravado (fl. 455):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIO É O AGENTE ATIVO. TERMO A QUO É O TÉRMINO DO PAGAMENTO INDEVIDO.
Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual se extraem as seguintes proposições (fls. 470/475):

a) o entendimento de que o estelionato previdenciário é crime permanente não deve prosperar, *vez que a conduta fraudulenta (elementar do tipo) é única: apresentação de documentos falsos para a obtenção de benefício previdenciário* (fl. 471);

b) a admissão de que o recebimento mensal das parcelas do benefício seja considerado um *crime novo a cada mês tornaria obrigatória a existência de uma nova ação fraudulenta vinculada ao tipo penal, o que não ocorreu no caso* (fl. 471);

c) uma vez praticada a fraude, o agente nada mais faz para que os pagamentos dos *benefícios ocorram sucessivamente, ainda mais que os mesmos são depositados em conta-corrente automaticamente. Logo, os resultados posteriores independem de ações do agente* (fl. 472).

Por fim, almeja o agravante a reforma da decisão, *requerendo assim o provimento do recurso especial interposto para que seja declarada a extinção da punibilidade do recorrente pela ocorrência de prescrição da pretensão* (fl. 475).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.290 - RS (2011/0053188-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Superior Tribunal de Justiça, em particular a Sexta Turma, entende que o delito de estelionato previdenciário, *quando cometido pelo próprio beneficiário, é crime permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o término do pagamento do benefício indevido* (AgRg no REsp n. 1.300.607/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/5/2012).

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente deste Tribunal Superior, considerando que, como descrito na denúncia, o beneficiário do ilícito era o próprio paciente.

Diante disso, não merece provimento a insurgência em exame, pois percebe-se da atenta leitura do feito que o crime se consumou em outubro de 2007 – data na qual houve a cessação da permanência, com a prisão em flagrante do ora recorrente; logo, não há que se pretender a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 355/369).

O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, *in casu*, não ficaram demonstradas, suficientemente, as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Confira-se: REsp 839.147/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2009.

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0053188-2

AgRg no
REsp 1.242.290 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771010032276 32274220074047101

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESARIO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESARIO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.